

SESSÃO ORDINÁRIA 9164

1º de dezembro de 2023 às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601236-54.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-33.2021.6.11.0045.....2
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601445-23.2022.6.11.0000.....5
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601310-11.2022.6.11.0000.....6
RELATOR:Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600422-42.2022.6.11.00007
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601332-69.2022.6.11.0000.....9
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600409-43.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-17.2023.6.11.0006..... 12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601495-49.2022.6.11.0000..... 13
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601392-42.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601228-77.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedidos de vista compartilhada em 28.11.2023 - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho e Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto.

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

INTERESSADO: ROSIRENE VITAL DA SILVA

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 74.900,11.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha de Rosirene Vital da Silva, relativas às Eleições 2022, determinado à prestadora o recolhimento da quantia de R\$ 74.900,11 (setenta e quatro mil, novecentos reais e onze centavos) ao Tesouro Nacional.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – **com o relator.**

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **vista compartilhada.**

3ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – **aguarda.**

4ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – **vista compartilhada.**

5ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – **aguarda.**

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ROSIRENE VITAL DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18332698), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18339693.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18545971).

Devidamente intimada, a candidata apresentou petição, documentos e prestação de contas retificadora (ID principal 1818549237 a 18549154).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18557099), bem como pela devolução da quantia de R\$ 2.822,61 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 1 (Realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade);
- 2 (Despesas pagas com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) consideradas irregulares) e
- 4 (Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18557498), bem como pela devolução do montante de R\$ 74.900,11 (setenta e quatro mil e novecentos reais e onze centavos) aos cofres públicos.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PERCENTUAL DE GÊNERO – CANDIDATURAS FEMININAS – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" (PSC/PODE)

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: LUCIANA MELO HEITOR DUARTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

RECORRIDO: WARLES JUNIO DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDA: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: ERIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: EZIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: GILBERTO RODRIGUES APARECIDO

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRIDO: GILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
ADVOGADO: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A
ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A
RECORRIDO: JOAO MARCO CARRIJO AMORIM
ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
ADVOGADO: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A
RECORRIDO: SILVANO DO NASCIMENTO DOHO
ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
ADVOGADO: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A
ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A
RECORRIDO: RICARDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
ADVOGADO: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A
ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A
RECORRIDA: ROSA MARIA DO NASCIMENTO
RECORRIDO: WENDER DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
ADVOGADO: PRISCILLA GIBIM BEZERRA - OAB/MT21730-A
ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A
RECORRIDA: HELOYSIA CLEIA SALES DA SILVA
ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A
ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A
RECORRIDA: JULIANA DE SOUZA
ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A
ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A
RECORRIDA: MAYARA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A
ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A
ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Revisor - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANA MELO HEITOR DUARTE e COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" contra decisão monocrática (ID18549439), que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Os recorrentes sustentam violação ao artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, afirmando que os recorridos

fraudaram a cota de gênero, através de candidaturas fictícias, aduzindo que as candidatas HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA, MAYARA PEREIRA DUTRA e JULIANA DE SOUZA, não participaram de atos de campanha, obtendo baixa votação, tendo inclusive, recebido a mesma quantia em valor destinada à campanha eleitoral.

Ao final requer "O CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso com fito a reformar a decisão que julgou improcedente a AIME.

Em contrarrazões, os recorridos aduzem intempestividade do recurso manejado, uma vez que da publicação da decisão recorrida até a interposição do recurso ultrapassou o tríduo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ID 18554092, pelo não conhecimento do Recurso, face à sua intempestividade.

Após a manifestação ministerial, os impetrantes atravessaram petição ID 18557432 informando que no dia 2 de setembro os prazos estavam suspensos em razão da Portaria/TRE nº 281/2023.

Em nova manifestação, ID 18561716, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Embora a tramitação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deva ocorrer em segredo de justiça, conforme estabelecido no art. 14, § 11, da Constituição Federal, o julgamento da causa, por sua vez, é público, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da mesma Carta Magna.

Diante disso, determino à Secretaria Judiciária que proceda ao levantamento do segredo de justiça, assegurando a transparência e a publicidade deste julgamento, princípios essenciais à administração da justiça e ao estado democrático de direito.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

INTERESSADO: HAELITON GONTIJO DE ARAUJO

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

INTERESSADO: MARCO AURELIO RIBEIRO COELHO JUNIOR

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

PARECER: pela aprovação das contas.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Solidariedade – Diretório Estadual de Mato Grosso, nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18427161]. Decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas [ID 18438643].

Em Relatório Preliminar ID 18574064, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao partido para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

A agremiação atendeu à intimação, conforme petição ID 18575994 e anexos.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18585642], sugerindo a Aprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18586715], opina, igualmente, pela Aprovação das contas.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MOISES AZEVEDO WANDERLEY JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 14.193,48.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **MOISES AZEVEDO WANDERLEY JUNIOR**, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18384235), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18403645).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18490411) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 18490830).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *n albis* o prazo assinalado (certidão de 03.04.2023 - ID 18495825).

Em 10.04/2023, mesmo que intempestivamente, o candidato apresentou prestação de contas retificadora (ID 18498108 a 18498161), documentos estes devidamente analisados pela unidade técnica no Parecer Conclusivo de ID 18500267.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, opinou pela desaprovação da presente contabilidade, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$14.193,48 pagos com FEFC, relativamente aos apontamentos 2.2; 2.3, 2.7, 2.8 e 2.9 (ID 18492377).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer endossando, na íntegra, o parecer contábil.

De modo espontâneo, o candidato apresentou petição e documentos após o parecer da Procuradoria (ID 18504599 e seguintes).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: JOSE INACIO DA COSTA LIMA RODRIGUES

INTERESSADO: JOSE OSMAR JORGE VICENTE

INTERESSADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES

INTERESSADO: GEOVANI VENANCIO DA SILVA

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal – Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal – Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento instaurado pela Justiça Eleitoral em razão de omissão da COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ – DC/MT em prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2021 (ID 16004172).

O processo fora autuado (ID 18239362) e os requerentes citados para apresentarem as contas nos termos do artigo 30, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, conforme despacho de ID 18239641.

Validamente citado (ID 118244563, 18244564), o partido apresentou as contas, ainda que intempestivamente, conforme documentos de ID 18243655 e seguintes.

Publicado o edital para oferecimento de impugnação, decorreu o prazo *in albis*, conforme certidão de ID. 18268993.

Em check-list de análise documental, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 18272956.

Devidamente intimados a sanar as impropriedades indicadas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (ID 18317725).

Em nova manifestação, a unidade técnica apresentou relatório técnico de exame (ID 18456379).

Em observância ao art. 36, § 6º e 7º da Res. TSE nº 23.604/2019, determinei a disponibilização dos autos ao Ministério Público Eleitoral, e, após a manifestação deste, a intimação do partido e seus responsáveis para que apresentassem defesa a respeito das falhas indicadas pela unidade técnica, oportunidade na qual poderiam requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 dias (ID 18458006).

Com vistas dos autos, o douto representante do Ministério Público ponderou pelo prosseguimento do feito. (ID 18463424).

Devidamente intimada, a agremiação juntou documentos e esclarecimentos, conforme petição de ID 18485012 e seguintes.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA juntou Parecer Conclusivo,

conforme ID 18518278, opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, assim concluindo:

“Perante o exposto, observa-se que a agremiação não regularizou as irregularidades e impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Exame. Ademais, destaca-se a ausência de apresentação dos instrumentos de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários para constituição de advogado para a prestação de contas. Assim, considerando a ausência de procuração advocatícia, pressuposto de existência processual, e manutenção dos apontamentos 1.2., 1.4., 2.2.1., 3.1. e 3.8.1. do Relatório Técnico de Exames, ponderase pela NÃO PRESTAÇÃO das contas anuais da Direção Estadual do Partido Democracia Cristã - DC/MT, relativa ao exercício de 2021”. (grifos nossos)

Intimados para apresentarem alegações finais, conforme despacho de ID. 18533289, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18095939), no mesmo sentido que a unidade técnica, ponderou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Diante da constatação da ausência de instrumento procuratório, chamei o feito à ordem e determinei *“com o intuito de evitar possíveis alegações de nulidade, chamo o feito a ordem e DETERMINO a regular intimação da Comissão Provisória do Partido Democracia Cristã – PDC/MT, como também dos dirigentes responsáveis, para que constituam advogado nos autos e integrem o feito, nos termos do que determina a Res. TSE nº 23.604/2019”. (grifos nossos)*

Devidamente notificados, o partido manteve-se inerte (ID 18582079).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: SANDRA LOPES FERREIRA

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 14.208,50

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal – Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal – Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de SANDRA LOPES FERREIRA, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18425972), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18536031) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidato apresentou defesa e documentos tempestivamente (ID's 18540345/18540522).

Ato seguinte, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas (ID 18557231).

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: *"TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: R\$ 36.908,50 (11,61% do total de gastos aplicados na prestação de contas – conforme análise técnica item II desta conclusão) TOTAL DE RECEITAS IRREGULARES: R\$ R\$ 55.000,00 (17,31% do total de receita arrecadada na prestação de contas – conforme análise técnica item II desta conclusão)."* (sic ID 18557231, fls. 16), além da devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 208,50, referente a irregularidade constatada na análise do item 4 e recolhimento ao Partido Político do valor de R\$ 10.000,00, referente a irregularidade constatada na análise do item 5.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional em conformidade com a unidade técnica (ID 18561720).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

INTERESSADO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: CELSO RODRIGUES SALES - OAB/MT16632/O

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

PARECER: manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como: pela nulidade do despacho de 18534175 e de todos os andamentos consecutivos; pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 47.777,85 (Parecer de ID. 18577090); e pela transferência para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$13.673,25 (Parecer de ID. 18522364).

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: (Procuradoria Regional Eleitoral) Preclusão - Intempestividade dos documentos juntados (Ids. 18575207 a 18575209)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: (Partido interessado) Nulidade – ausência de intimação pessoal dos dirigentes partidários

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito:

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Regional do PSL (Partido Social Liberal), referente ao exercício financeiro de 2021.

Não há notícia de impugnação (ID 18240926).

No relatório preliminar de diligências, a ASEPA diligenciou pela intimação do partido político para complementar os documentos apresentados (18244074).

Intimado, o PSL/MT prestou esclarecimentos e anexou novo rol de documentos (ID 18257208 a ID 18257214).

Ato contínuo, a ASEPA ponderou, mais uma vez, pela intimação da agremiação, para sanar as inconsistências detectadas na documentação contábil (ID 18327720).

Na sequência, o partido e seus dirigentes foram intimados para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, tanto sobre os apontamentos técnicos da ASEPA quanto em relação às recomendações do Órgão Ministerial em ID 18329308, em atenção ao disposto no art. 36, §7º da Res. TSE nº 23.604/2019 (ID 18329336).

Conforme certificado, referido prazo transcorreu *in albis* (ID 18427799).

No primeiro relatório conclusivo, a ASEPA opinou pela não prestação das contas, em virtude da ausência de representação processual do partido e de seus dirigentes, aliada à existência de inúmeras irregularidades, não sanadas (itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5, 3.4.6, 3.5.4, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5), sobre as quais não houve quaisquer justificativas da agremiação (ID 18473920).

Em alegações finais, o Sr. Aécio Guerino de Souza Rodrigues, dirigente que ocupou as funções de Presidente e Tesoureiro do PSL/MT, no período sob exame (2021), requereu, preliminarmente, a reabertura do prazo para a regularização da documentação contábil, condicionada à intimação pessoal de todos os responsáveis pelas contas. Na mesma oportunidade, prestou esclarecimentos e anexou os documentos de ID's 18484676 a 18485074, protestando pelo regular prosseguimento da instrução.

O partido, por sua vez, requereu a aprovação das contas, com base nos esclarecimentos e documentos juntados pelo referido ex-dirigente, em conjunto com as demais peças contábeis constantes nos autos (ID 18485087).

Via despacho, este Relator determinou a intimação pessoal dos então dirigentes partidários do PSL/MT – ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS – para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituírem patrono nos autos (ID 18487119).

Somente o Sr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS constituiu um representante processual (ID 18506467) e apresentou alegações finais, com as quais se alinhou com as razões derradeiras do Sr. Aécio Guerino de Souza Rodrigues e do próprio PSL/MT (ID 18517607).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas e transferência da quantia apurada pela ASEPA para a criação de programas voltados à promoção e participação política das mulheres, reduzindo o valor a ser devolvido ao erário, por sua vez, para R\$ 47.777,85 (ID 18522364).

Por fim, determinou-se à ASEPA que se manifestasse, especificamente, sobre os argumentos expendidos e documentos juntados (ID's 18484676 e seguintes, ID 18485087 e ID 18517607), nas alegações finais, pelo sr. Aécio Guerino de Souza Rodrigues, dirigente partidário que ocupou as funções de Presidente e Tesoureiro do PSL no exercício 2021, ouvindo-se, em seguida, o *Parquet* Eleitoral (ID 18534175).

Ao emitir um segundo Relatório Conclusivo, a ASEPA opinou pela aprovação das contas com ressalvas e devolução de R\$ 26.681,85 ao Tesouro Nacional, em decorrência da malversação de recursos do Fundo Partidário (ID 18574083).

Intimado, o Órgão Ministerial requereu que se declare nulo referido despacho e os atos dele subsequentes, para considerar preclusos os documentos a que faz referência, para nova análise técnica, bem como os de ID 18575207 a ID 18575209, juntados entre sua intimação e manifestação, ratificando o parecer anterior pela desaprovação das contas (ID 18577090).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO - MULTA – PARCELAMENTO

RECORRENTE: CELSO LUIS ANTUNES

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18577275) interposto por CELSO LUIS ANTUNES em face de decisão do Juízo da 06ª Zona Eleitoral (ID 18577271), que indeferiu o pedido de parcelamento de multa eleitoral aplicada nos autos do Processo nº 262-58.2016.6.11.0006, com trânsito em julgado do *decisum*. A multa imposta, naqueles autos, foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). O Recorrente postulou o parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais (ID 18577250).

Aqui, no apelo, o Recorrente consigna que o inadimplemento anterior, ocorrido em 2016, não pode servir de fundamento para obstar novo pedido de parcelamento; que a restrição prevista no inciso III do art. 23 da Res. TSE nº 23.709/2022 não pode retroagir em prejuízo do Recorrente; que citada regra somente pode valer para parcelamentos requeridos e inadimplidos após o início da vigência da Res. TSE nº 23.709/2022; que o indeferimento do parcelamento, agora, foi decidido sem a oitiva da parte contrária, no caso, a parte credora; que a norma editada pela Justiça Eleitoral criou um requisito impeditivo ao parcelamento de multa eleitoral em claro conflito com o ordenamento jurídico vigente; e que o parcelamento, caso deferido, irá permitir ao Recorrente ter acesso a um cargo público e, assim, quitar as demais parcelas.

Pede o provimento do recurso para que lhe seja deferida a possibilidade de parcelamento da multa aplicada.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18583106).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO – ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CLEOMAR BATISTA DO PILAR

ADVOGADO: GABRIEL GONCALVES DOS REIS - OAB/MT20062/O

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: não há parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Cleomar Batista do Pilar contra o v. Acórdão nº 30.141 (ID 18552101) que desaprovou sua prestação de contas com determinação de devolução de valores ao Erário e à Agremiação, referentes às Eleições 2022.

O Embargante sustenta que v. acórdão incorre em contradição e/ou erro material, porquanto, consta na ementa que “as irregularidades remanescentes representam 32,45% do total de recursos manejados”, contudo, ocorre que, após o voto-vista proferido pelo Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto, que foi acompanhado pela maioria, o percentual de irregularidades teria sido alterado.

Alega que “(...) na ementa consta um percentual maior do que àquele que efetivamente levou à desaprovação das contas do candidato” (sic).

Argumenta que “(...) em ao menos dois pontos, itens 8 e 10, houve a superação do entendimento da douta Relatora, logo, o percentual de irregularidades que deve constar da ementa, e do voto como um todo, é o atribuído no voto-vista, qual seja, 12,17% do total dos gastos financeiros, sob pena de contradição” (sic).

Requer, nesses termos, a concessão de efeitos infringentes, em face da contradição/erro material apontados.

Pleiteia também “que o e. Tribunal se manifeste acerca da constitucionalidade e legalidade da Resolução TRE/MT nº 2.734, de 16 de agosto de 2022 e da Portaria TRE/MT nº 365, de 26 de agosto de 2022, frente ao art. 105 da Lei 9.504/97 e ao postulado constitucional da separação dos poderes” (Razões Recursais ID 18556141).

Com vistas dos autos, o Parquet ad quem eleitoral salienta que “não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo” (ID 18558137).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO – ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18399069, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18568990), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição, documentos (ID 18572507 e seguintes)

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA - apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18580220) ponderando pela aprovação das contas do candidato.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18581061) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO – ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDIANA TANARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT24982/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 45.934,00

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por EDIANA TANARA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos - REPUBLICANOS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18374134), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18379909.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18531249).

Devidamente intimada, a candidata apresentou petição e documentos (ID principal 18533001).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18545768), bem como pela devolução da quantia de R\$ 49.934,00 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 1 e 7 (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);
- 2 (Sonegação fiscal e ausência de comprovação de despesas com serviços advocatícios – Recursos do FEFC);
- 3 e 4 (Ausência de comprovação de execução de serviços de panfletagem e coordenador – Recursos do FEFC).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18554087), bem como pela devolução do montante de R\$ 45.934,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais) aos cofres públicos.

É o relatório.

LEITURA DE EXPEDIENTE
COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL
ENCERRAMENTO